



Parecer nº 806/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1247/2024, que “Institui a Política Estadual de desenvolvimento, fortalecimento e incentivo à produção e uso de Combustível Sustentável, em veículos e aviação, como medida de subsidiar a mobilidade, rural ou urbano, com baixo carbono, e dá outras providências.”.

Ementa nos termos do Substitutivo Integral nº 01: “Institui a Política Estadual de desenvolvimento, fortalecimento e incentivo à produção e uso de Combustível Sustentável, em veículos e na aviação, como medida de subsidiar a mobilidade rural e urbana, com baixa emissão de dióxido de carbono e/ou outros gases poluentes, e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Relator (a): Deputado (a)

THIAGO SILVA

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 19/06/2024. Na mesma data, foi acostado aos autos o Substitutivo Integral nº 01, ambos de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco. Em 26/06/2024, a matéria foi incluída em pauta, com regular cumprimento em 09/07/2024 (cf. fls. 02, 07 e 11v).

O Projeto de Lei nº 1247/2024 institui, no Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Combustível Sustentável, voltada à promoção, ao desenvolvimento e ao incentivo ao uso e à produção de combustíveis oriundos de fontes limpas e renováveis de energia, aplicáveis a veículos e à aviação. A iniciativa fomenta a mobilidade urbana e rural de baixa emissão de carbono, fortalece as cadeias locais de biocombustíveis e de veículos elétricos e híbridos e estimula a preservação ambiental aliada ao desenvolvimento econômico sustentável.

O proponente apresentou o Substitutivo Integral nº 01 com a exclusiva finalidade de sanar erros materiais e promover a renumeração dos dispositivos da redação original, sem alteração de mérito.

Transcreve-se, do Substitutivo Integral nº 01 (fls. 07-08):

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Combustível Sustentável, através da promoção, desenvolvimento, fortalecimento e incentivo ao uso e produção de combustíveis derivados de fontes de energia limpa ou renováveis, para veículos e aviação, como medida de subsidiar mobilidade urbana e rural, com baixa emissão de dióxido de carbono e/ou outros gases poluentes.



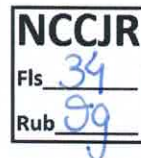
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§1º - A política pública que se trata a presente lei, tem como finalidade diminuir os impactos ambientais, melhorar a qualidade de vida, promover o uso eficiente dos recursos naturais e estímulo da economia através da indústria local de biocombustíveis, de veículos elétricos e/ou híbridos, aviação a base de biocombustíveis e/ou, outros empreendimentos de produção de energia limpa ou renovável.

§2º - Para efeitos desta lei, considera-se mobilidade sustentável, o transporte que visa equilibrar as necessidades de deslocamento de pessoas e mercadorias com a importância da preservação ambiental, alinhando aspectos ecológicos com os interesses econômicos e sociais.

§3º - para efeito desta lei, combustível sustentável é aquele produzido a partir de matérias primas de fontes renováveis, preparados com matérias orgânicas que se renovam de forma relativamente rápida, podendo dar origem a ciclos sustentáveis, feitos a partir da biomassa (biocombustíveis), ou aquele produzido através de matrizes energética que produzem energia elétrica de fontes renováveis (hidrelétrica, solar, eólica, etc).

Art. 2º - São objetivos da presente lei:

I – promover o incentivo da transição/substituição da frota de veículos existente no Estado a base de combustível fóssil, por veículos elétricos ou híbridos a base de eletricidade conjugado com biocombustíveis;

II – fomentar e impulsionar a produção local de biocombustíveis, especialmente etanol e biodiesel e outros derivados da biomassa que produz energia limpa ou renovável;

III – fomentar e impulsionar a produção local e a venda de veículos elétricos e/ou híbridos a base de eletricidade conjugado com biocombustível;

IV – promover a preservação de recursos naturais que promovam a energia limpa ou renovável existentes no âmbito do Estado de Mato Grosso;

V – promover através da iniciativa pública ou privada a instalação de pontos de recargas para veículos elétricos em locais estratégicos no âmbito do Estado de Mato Grosso;

VI – promover a competitividade de Mato Grosso no mercado nacional e internacional de matrizes de energéticas que produzem combustíveis sustentáveis;

VII – promover e incentivar a priorização, sempre que possível, de instalação da indústria de biocombustíveis e, de veículos elétricos/híbridos em municípios com economia exaurida ou estagnada, como medida de gerar empregos, aquecer a economia local, e diminuir a desigualdade regional.

VIII – promover a ampliação do mercado de trabalho e qualificação técnica dos trabalhadores da indústria de biocombustíveis e de veículos elétricos/híbridos;

IX – promover o uso eficiente e consciente dos recursos naturais que geram fontes de energia limpa e renovável;

X – promover e incentivar a industrialização e o uso de combustível sustentável de aviação;

XI – promover e incentivar pesquisas, e avanços tecnológicos para a industrialização de combustíveis sustentáveis para veículos e aviação;

Art. 3º O Governo do Estado de Mato Grosso poderá firmar convênios ou qualquer outro tipo de política pública/privado, com organismos nacionais ou internacionais, para estudo científico, pesquisa e desenvolvimento de tecnologias relacionadas a viabilização de veículos híbridos a base de eletricidade conjugado com biocombustíveis, e combustível sustentável para aviação.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 4º O Governo do Estado de Mato Grosso regulamentará a presente lei no que for necessário, em até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, como medida de promover sua eficácia jurídica e social.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cumprida a primeira pauta, entre 26/06 e 09/07/2025, em 22/08/2024 o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais (fl. 11v), que emitiu parecer favorável à aprovação do PL 1247/2024, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, ambos de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco (fls. 12-32).

A matéria foi aprovada em 1ª votação na 35ª Sessão Plenária realizada em 21/05/2025 (fl. 32v).

Em seguida, os autos foram incluídos em pauta na sessão de 28/05/2025, tendo o prazo regimental sido regularmente cumprido em 11/06/2025. Na sequência, o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 12/06/2025, sendo recebido na mesma data (fl. 32v).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou novos substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e art. 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação do Parlamento.

Assim, o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.



Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

II.II – Da (s) Preliminar (es)

Constata-se a existência de matéria preliminar relacionada à apresentação de substitutivo, especificamente o Substitutivo Integral nº 01, igualmente de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco. Ressalte-se que a referida proposição foi aprovada em primeira votação, nos exatos termos do mencionado Substitutivo.

Diante disso, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria, considerando o conteúdo consolidado no referido Substitutivo Integral.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal

Quanto à repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

O parágrafo único do art. 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo.

Analisando as disposições da proposição, visto que ele trata da política Estadual de desenvolvimento, fortalecimento e incentivo à produção e uso de Combustível Sustentável, em veículos e aviação, é possível inferir que ela possui uma natureza dúplice, pois de um lado trata da proteção do meio ambiente, de outro, versa sobre combustível. Desse modo, atende os preceitos constitucionais referente a proteção do meio ambiente, de competência legislativa concorrente.

No que diz respeito à competência do Estado, a Constituição Federal assim dispõe:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)”



VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.”

No regramento estadual, inexistente óbice, haja vista que a matéria em análise não se insere no rol de atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo. A CF, ao tratar da temática, elenca no §1º e respectivos incisos do art. 61 as hipóteses de iniciativa reservada, dispositivo este que foi fielmente reproduzido pela Constituição do Estado de Mato Grosso, no §1º e incisos do art. 39, em estrita observância ao princípio da simetria do processo legislativo.

Dessa forma, considerando que a iniciativa versa sobre a tutela ambiental, matéria inserida no âmbito da competência legislativa concorrente entre o Governador do Estado e os membros do Parlamento, não vislumbramos qualquer óbice à sua regular tramitação e consequente aprovação.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Material

No tocante à constitucionalidade material, a proposta tem por finalidade a proteção do meio ambiente, em estrita consonância com os preceitos estabelecidos no art. 225 da Constituição Federal.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Constituição do Estado de Mato Grosso reproduziu o referido comando constitucional em seu art. 263, acrescentando, ainda, como dever do Estado e dos Municípios, a promoção do uso racional e sustentável dos recursos naturais, bem como o fomento à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de fontes alternativas de energia, exatamente na linha do que se propõe na presente iniciativa legislativa. Vejamos:

Art. 263 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Estado e aos Municípios: (Redação dada pela EC nº 112, D.O. 21/09/2023)

I - zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais de modo a assegurar-lhe a perpetuação e a minimização do impacto ambiental;

(...)



XVII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia.

Cumpra ressaltar que o meio ambiente, enquanto direito fundamental de terceira geração, possui natureza bifronte, o que impõe ao Estado uma atuação em dupla vertente: tanto no sentido de proteger e defender os recursos ambientais, quanto no dever de adotar medidas proativas para sua preservação e recuperação.

Os ganhos ambientais decorrentes do incentivo à produção e uso de combustíveis sustentáveis em veículos e aeronaves são diversos e significativos. Entre eles, destacam-se: a redução na emissão de gases de efeito estufa; a expressiva diminuição dos níveis de CO₂; a mitigação da dependência de fontes puramente fósseis de energia; além da consequente conservação dos recursos naturais, dentre outros efeitos benéficos ao equilíbrio ambiental.

Oportuno destacar que diversas unidades da federação, a exemplo dos Estados do Amapá, Distrito Federal, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia, Alagoas, Pernambuco, Maranhão e Piauí, já instituíram políticas de isenção ou concessão de descontos no IPVA para veículos híbridos, por prazo determinado, com o propósito de estimular a renovação da frota e fomentar práticas de mobilidade sustentável, sempre com vistas à proteção do meio ambiente.

Assim, constatado o atendimento às normas constitucionais de ordem material, conclui-se que a presente proposição se revela **materialmente constitucional**.

II.IV - Da Juridicidade e Regimentalidade

No que tange a juridicidade, constata-se que a proposição legislativa em análise se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico infraconstitucional vigente, não havendo qualquer afronta ou incompatibilidade normativa que possa caracterizar ilegalidade ou vício formal que comprometa sua validade.

Com relação a juridicidade, destaca-se a existência da Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que estabelece a Política Energética Nacional. Referido diploma legal, em seu art. 1º, incisos II e IV, elenca, entre seus objetivos fundamentais, a promoção do desenvolvimento econômico com a consequente ampliação do mercado de trabalho e a valorização dos recursos humanos e energéticos, além do incentivo ao uso racional da energia elétrica e à proteção do meio ambiente.

Dessa forma, o legislador estabelece as diretrizes que devem nortear o aproveitamento racional das fontes energéticas no território brasileiro.

No que concerne a regimentalidade, importa consignar que a presente iniciativa legislativa se encontra alinhada ao disposto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa, observa-se o atendimento aos preceitos estabelecidos nos arts. 165, 168 e 172 a 175 do referido diploma regimental.



Portanto, diante da relevância da matéria, a mesma atua em conformidade com as normas constitucionais, no que diz respeito à iniciativa de leis no processo legislativo, bem como não incorre em vício de inconstitucionalidade material, podendo ser aprovada.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1247/2024, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, ambos de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 18 de 11 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1247/2024 Nos termos do Substitutivo Integral nº 01 – Parecer nº 806/2025/CCJR	
Reunião da Comissão em	18 / 11 / 2025
Presidente: Deputado (a)	EDUARDO BOTELHO
Relator (a): Deputado (a)	THIAGO SILVA

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1247/2024, nos termos do Substitutivo Integral nº 01 , ambos de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)